

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 119, de 2013 (Projeto de Lei n° 7.236, de 2010, na origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 119, de 2013 (Projeto de Lei n° 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da Lei, que é justamente a regulação do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para essa cultura.

Conforme o art. 2º, o referido programa terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as diretrizes traçadas no dispositivo, tais como proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade, utilização racional dos recursos naturais e respeito à função social da propriedade.

Já o art. 3º prevê os instrumentos do programa, com ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização



fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros objetivos relativos ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo. O artigo estabelece ainda, como instrumento desse Programa, o Conselho do Agronegócio (Consagro), que promoverá o diálogo com os segmentos da cadeia produtiva.

O art. 4º, por sua vez, veda, a partir da vigência da futura Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º do projeto determina que poderão ser plantadas espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

O art. 6º veda o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

O art.7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Já o art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º cuida das sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a



incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

Por outro lado, o art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional, para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Finalmente, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência da lei em que for convertida a presente proposição a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Já a análise de mérito da presente matéria ficará a cargo da CRA (art. 104-B, RISF) e da CMA (art. 102-A, II, RISF).

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, I) e política de crédito (art. 22, VI), cabendo também ao Ente Federal legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Por outro lado, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional a missão de dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo das acima citadas.



No tocante à juridicidade, verifica-se que o projeto não ofende outras normas em vigor e que o meio eleito (projeto de lei ordinária) é adequado ao alcance do fim pretendido, conforme as competências constitucionais acima citadas. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade, sendo compatível com os demais princípios jurídicos do sistema pátrio.

Quanto à regimentalidade, o assunto, conforme citado, é de competência desta CCJ, em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101, I, RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificção escrita (art. 238, RISF), materializada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) 00021/2010 MAPA MMA MME MF MDA, de 3 de maio de 2010, enviada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, quando da apresentação do projeto ao Legislativo. Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Finalmente, em relação à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Vale relembrar, em conclusão, que esta Casa já aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas*. Essa proposição foi considerada prejudicada pela Câmara dos Deputados, em 2013, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que a Lei nº 4.771, de 1965, foi revogada expressamente pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.

O PLS nº 110, de 2005, objetivava oferecer ao proprietário rural uma opção para a recomposição florestal a que está obrigado por lei, por meio do plantio de palmáceas, como a palma de óleo. A aceleração do processo de reposição da cobertura vegetal mediante esse plantio significaria benefícios para o meio rural, gerando empregos e auxiliando o processo de fixação do homem no campo.



**III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 119,  
de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

